



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 487/04

SESSÃO DE 114ª 09/07/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001808/02 AI: 1/200206195

RECORRENTE: MAESIO CANDIDO VIEIRA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos. Artigos infringidos, 652, 654, 656, II e 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

RELATÓRIO

Relata o auto de infração que o contribuinte acima identificado, comercializava motocicletas sem destaque do imposto, alegando que os produtos foram adquiridos pelo regime de Substituição Tributaria. No entanto, intimado não apresentou as notas fiscais de aquisição do período fiscalizado.

O agente do Fisco indica como infringidos os artigos, 652, 654, 656, II, 561, 431, § 2º e 139 todos do Decreto nº 24.569/97 e sugere como penalidade o art. 878, inciso III, alínea "a" da citada norma legal.

O autuante acosta aos autos como prova do ilícito os seguintes documentos: Informações complementares, ordem de serviço, termo de início de fiscalização, termo de conclusão, cópia do AR com a devida ciência do contribuinte, protocolo de devolução de documentos, cópia das notas fiscais nº 1691 e 1905, cópia do livro de registro de saídas e cópia do inventário de 31.12.1998.

O contribuinte não contesta a ação fiscal e o processo é julgado procedente.

Insatisfeita com o decisório singular, a empresa autuada ingressa aos autos apresentando recurso voluntário arguindo o seguinte:

- a) Que as motocicletas foram adquiridas diretamente do fabricante, consoante dispõe o § 2º do art. 651 do RICMS, onde o imposto será retido pelo fabricante nos termos do art. 561 a 563 do citado regulamento;
- b) Que seja a penalidade imposta substituída pela prevista no art. 878, VIII, inciso "d", do Decreto 24.569/97;
- c) Pedê a reforma da decisão monocrática para improcedência da ação fiscal.

O processo é submetido a análise da Consultoria Tributaria do CONAT, onde a consultora designada emite parecer confirmando a decisão singular, em razão da falta de argumentos convincentes por parte da recorrente.

É o relatório.

VOTO DO RELATÓR

Aponta a peça vestibular à infração relativa à aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal. A acusação baseia-se no fato de que a autuada comercializou duas motonetas VESPAS no montante de R\$ 4.976,83, conforme notas fiscais de vendas n^{os} 1691 e 1905, sem a devida comprovação das notas fiscais de aquisição dessas mercadorias, sob alegativa que ICMS fora retido por substituição tributaria pelo fabricante.

Apesar do contribuinte argumentar em sua defesa que os veículos foram adquiridos diretamente do fabricante, sendo este o responsável pela retenção do ICMS, não acosta aos autos nenhum documento fiscal relativo à entrada destes produtos em sua escrita fiscal.

O argumento da recorrente não encontra amparo algum na legislação do ICMS estadual, vez que a substituição tributaria é regime pelo qual o imposto é feito na fonte, relativa às operações subseqüentes. No presente caso, a aquisição de mercadorias sujeitas à substituição tributaria sem documentos fiscais, fica o Fisco sem comprovação se o imposto fora efetivamente recolhido.

Desse modo, constata-se que é legítima a exigência fiscal, posto que a empresa infringiu o dispositivo constante no art. 139, do Decreto n^o 24.569/97, que determina a obrigatoriedade da exigência da nota fiscal daqueles que devam emití-las.

Quanto à penalidade sugerida convém esclarecer que o mesmo fora alterado em seu percentual pela Lei 13.418/03, passando a multa de 40% (quarenta por cento) para 30% (trinta por cento), devendo ser aplicada percentual mais benéfica nos termos do art. 106, II, "c" do CTN.

Pelo exposto, sugiro conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de primeira instância, julgando parcialmente procedente a acusação fiscal em decorrência da aplicação da Lei n^o 13.418/03, em razão de alteração no percentual da multa.

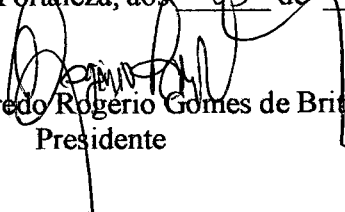
É o voto.

DECISAO

Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE MAESIO CANDIDO VIEIRA e RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA,**

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira Instancia, julgando parcialmente procedente a ação fiscal em decorrência da aplicação da Lei nº 13.418/03, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de 10 de 2004.

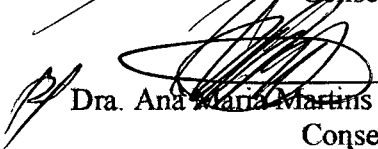

Dr. Alfredo Rogerio Gomes de Brito
Presidente

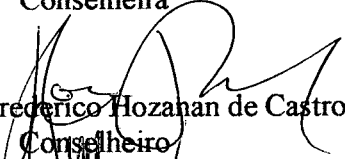

Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator

Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

Presentes


Dr. Manoel Viana Neto
Procurador do Estado